

O DEZENOVE DE DEZEMBRO.

MUSEU PARANAENSE
BIBLIOTECA

ANNO I.

SABBADO, 20 DE MAIO DE 1854.

N.º 8.

O DEZENOVE DE DEZEMBRO, propriedade de Candido Martins Lopes, publica-se todos os sabbados, e para elle subcreve-se em casa do proprietario, na cidade de Coritiba, rua das Flores n. 13.

Os annuncios dos srs. assignantes pagarão uma modica retribuição, e dos que o não forem 100 rs. por linha. Communicados, correspondencias e outras publicações conforme o ajuste. Folha avulsa 160 réis.

PREÇOS DA ASSIGNATURA.

Pagos adiantados:

Por anno.....	8 \$ 000
Por semestre.....	4 \$ 000
Por trimestre.....	2 \$ 500

PARTIDA DOS CORREIOS.

Os correios no mez de maio partirão para a marinha nos dias 1, 8, 15, 22 e 29, e para o interior nos dias antecedentes a estes. As malas fechão-se nas vespersas da partida dos correios.

DESIGNAÇÃO DAS AUDIENCIAS

Governo da provincia—S. Ex.^a o sr. conselheiro presidente da provincia da audiencia todos os dias uteis, desde ás 10 horas da manhã até ao meio dia.

Chefe de Policia—O Dr. chefe de policia todos os dias uteis, a todas as horas
Quarta Feira—Aud. do juiz de direito ás 10 horas.

Quinta Feira—Aud. do juiz municipal ás 10 horas, do juiz commercial ás 11, e do delegado de policia ao meio dia.

Sexta Feira—Aud. do juiz d'orphãos ás 10 hs
Sabbado—Aud. do juiz de direito ás 10 h.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO GERAL.

MINISTERIO DO IMPERIO.

DECRETO N. 1318—DE 30 DE JANEIRO DE 1854.

(Continuado do n. antecedente.)

Art. 3.º Compete a Repartição Geral das Terras Publicas:

§ 1.º Dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e prover sobre a sua conservação.

§ 2.º Organisar um Regulamento especial para as medições, no qual indique o modo pratico de proceder a ellas, e quaes as informações, que devem conter os memoriaes, de que trata o Art. 16 deste Regulamento.

§ 3.º Propôr ao Governo as terras devolutas, que deverem ser reservadas: 1.º para a colonisação dos indigenas; 2.º para a fundação de Povoações, aberturas de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de Estabelecimentos Publicos.

§ 4.º Fornecer ao Ministro da Marinha todas as informações, que tiver acerca das terras devolutas, que em razão de sua situação, e abundancia de madeiras proprias para a construcção naval, convenha reservar para o dito fim.

§ 5.º Propôr a porção de terras medidas, que annualmente deverem ser vendidas.

§ 6.º Fiscalisar a distribuição das terras devolutas, e a regularidade das operações da venda.

§ 7.º Promover a colonisação nacional, e estrangeira.

§ 8.º Promover o registro das terras possuidas.

§ 9.º Propôr ao Governo a formula, que devem ter os titulos de revalidação, e de legitimação de terras.

§ 10.º Organisar, e submeter á approvação do Governo o Regulamento, que deve reger a sua Secretaria, e as de seus Delegados nas Provincias.

§ 11 Propôr finalmente todas as medidas, que a experiencia for demonstrando convenientes para o bom desempenho de suas attribuições, e melhor execução da Lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e deste Regulamento.

Art. 4.º Todas as ordens da Repartição Geral das Terras Publicas relativas á medição, divisão, e descripção das terras devolutas nas Provincias; á sua conservação, venda, e distribuição; á colonisação nacional e estrangeira, serão assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e dirigidas aos Presidentes das Provincias. As informações porém, que forem necessarias para o regular andamento do serviço á car da mesma Repartição, poderão ser exigidas pelo Directgr Geral de seus Delegados, ou requisitadas das Autoridades, incumbidas por este Regulamento do registro das terras possuidas, da medição, divisão, conservação, fiscalisação, e venda das terras devolutas, e da legitimação, ou revalidação das que estão sujeitas á estas formalidades.

Art. 5.º Compete ao Fiscal:

§ 1.º Dar parecer por escripto sobre todas as questões de terras, de que trata a lei N.º 601 de 18 de Setembro de 1850, e em que estiverem envolvidos direitos, e interesses do Estado e tiver de intervir a Repartição Geral das Terras Publicas, em virtude deste Regulamento, ou por ordem do Governo.

§ 2.º Informar sobre os recursos interpostos das decisões dos Presidentes das provincias para o Governo Imperial.

§ 3.º Participar ao Director Geral as faltas commetidas por quaesquer Autoridades, ou Empregados, que por este Regulamento têm de exercer funcções concernentes ao registro das terras possuidas, á conservação, venda, medição, marcação, e fiscalisação das terras devolutas ou que estão sujeitas á revalidação, e legitimação pelos Arts. 4.º e 5.º da Lei N. 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 4.º Dar ao Director Geral todos os esclarecimentos, e informações, que forem exigidos para o bom andamento do serviço.

(Continua.)

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios, do imperio, em 24 de outubro de 1853.—Illm. e Exm. Sr. —Foi presente á S. M. o Imperador o seu officio n. 27 de 17 de fevereiro ultimo, instruido com quatro documentos em que V. Ex. submete á approvação do governo imperial a resolução que deu ás seguintes audiencias:

apresentadas pelo juiz de paz e membros da junta revisora de qualificação da freguezia do Rio-Negro desta provincia.

1.^a Se havendo-se esgotado a lista de eleitores que tem de formar a junta, pode o juiz de paz que a preside chamar qualquer individuo, ainda estando nas circunstancias de ser eleitor, para membro da mesma, não havendo supplente de juiz de paz juramentado.

2.^a Se o juiz de paz mais votado aceitar o lugar de collecter, embora ainda não tenha entrado no exercicio deste emprego, esta prohibido de presidir a referida junta.

3.^a Se a junta pode dissolver se, concluidos os seus trabalhos, antes de passados os vinte dias de que trata o art. 20 da lei regulamentar das eleições.

E o mesmo augusto senhor, de tudo inteirado, ha por bem mandar declarar-lhe, que mereceu sua imperial approvação a decisão que deu V. Ex. a cada uma das ditas duvidas :

1.^o, porque à vista do art. 10 da lei citada é bem claro que o juiz de paz, presidente da junta, não pode chamar para membros della, esgotada a lista de eleitores, senão os seus supplentes, ainda não estando juramentados, por isso que essa formalidade só é exigida no caso de que qualquer dos mesmos supplentes tivesse de presidir-a como juiz de paz.

2.^o, porque o facto de haver o juiz de paz mais votado da mencionada freguezia aceitado o lugar de collecter, o inhabilita para presidir a junta de qualificação, e exercer qualquer funcção desse emprego, porque se considera haver-o renunciado, como já foi resolvido por aviso n. 32 de 5 de março de 1847.

3.^o finalmente, porque a ultima duvida, em presença do citado art. 20 da lei regulamentar das eleições, também se acha resolvida, pois está entendido, que os vinte dias de que ali se trata é o maximum do prazo facultado, as juntas para os trabalhos da qualificação e revisão, que podem terminar-se em tempo mais curto. O que communico à V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar à referida junta. Deus guarde a V. Ex.— *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*—Sr. presidente da provincia do Paraná.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

Decreto de 12 de abril de 1854. Faz extensivas ao corpo municipal permanente da corte, ás companhias que lhe são addidas, e aos corpos policiaes das provincias, as disposições do de 25 de fevereiro ultimo.

Hei por bem fazer extensivas ao corpo municipal permanente da corte, ás companhias que lhe são addidas, e aos corpos policiaes das provincias, as disposições do decreto de vinte cinco de fevereiro proximo findo, pelo qual houve por bem perdoar ás praças de pret dos differentes corpos do exercito e da guarda nacional em destacamento, o crime de primeira e segunda deserção, incluídas as praças que já estiverem sentenciados ou para sentenciar.— José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de abril de mil oitocentos e cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de S. M. o Imperador, *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

MINISTERIO DA FAZENDA.

O visconde de Paraná, presidente do tribunal do thesouro nacional, reconhecendo os inconvenientes que tem resultado da deliberação tomada em sessão do mesmo tribunal de 13 de outubro de 1851, em virtude da qual os empregados só tem direito à percepção dos seus vencimentos da data do pagamento do sello dos respectivos titulos de nomeação, e ao mesmo tempo a necessidade:

1.^o de fixar de uma maneira uniforme desde quando devem perceber-os : 2.^o de assegurar o pagamento do sello e direitos devidos dos mesmos titulos, revoga a referida deliberação, e ordena que d'ora em diante se observe o seguinte :

Art. 1.^o O vencimento dos empregados publicos será contado do dia em que tomarem posse e entrarem no exercicio dos seus empregos :

Exceptuão-se os ministros de estado e officiaes do exercito e armada, que tem direito aos vencimentos desde a data do decreto de nomeação ; os bispos, que o tem á percepção da congrua desde a data de sua sagração : e os empregados do corpo diplomatico, que contão o vencimento do dia em que começam a viagem para o lugar do seu destino.

Art. 2.^o A declaração da posse será escripta no titulo original de nomeação dos empregados, quer esta seja feita por carta imperial, decreto ou portaria, quer por titulos expedidos pelos chefes das repartições nos casos em que, por lei ou regulamento, lhes compita o provimento do emprego.

Art. 3.^o Os empregados poderão tomar posse e entrar em exercicio, independentemente de pagamento do sello; mas sómente à vista dos seus titulos de nomeação competentemente sellados, e depois de pagos, ou averbados os direitos que forem devidos ao estado, se lhes abrirá assentamento no thesouro e thesourarias de fazenda, e se incluirão em folha de pagamento, ou simplesmente serão incluídos nesta, se não dependerem de fazer assentamento para poderem ser pagos, e todavia forem sujeitos ao pagamento dos referidos direitos. Da disposição deste artigo são exceptuados unicamente, para o fim de se lhes dar posse antes da apresentação dos titulos de nomeação, os empregados de que trata o art. 4.^o

Art. 4.^o Quando convier ao bem do serviço que qualquer empregado entre em exercicio do lugar para que for nomeado, antes da expedição do respectivo titulo, o governo ou os presidentes das provincias determinarão, nas ordens especiaes, que para semelhante fim expedirem ás respectivas autoridades que lhe dêem posse. As referidas ordens constituirão o titulo provisorio do emprego, e nellas será lavrada a declaração de que trata o art. 2.^o, e averbado o pagamento do sello e direitos devidos, fazendo-se o assentamento á vista das mesmas com as precisas declarações.

Art. 5.^o Logo que o empregado, que tiver sido assim empossado, obtiver a carta, decreto ou o titulo de nomeação, o apresentará na repartição competente, para se transferirem para ali todas as notas, termos e verbas de pagamento que estiverem lançados no titulo provisorio, que será cassado e chancellado ; fazendo-se também no assentamento e folhas de pagamento as declarações convenientes.

Art. 6.^o Fóra dos casos acima especificados, só se poderá abrir assentamento no thesouro, sem previo pagamento do sello e direitos, ou averbação destes :

1.^o Aos empregados do corpo diplomatico que se acharem em paiz estrangeiro, expedindo-se as ordens convenientes á legação, pela qual forem pagos os seus vencimentos, para fazer-se por ali a cobrança do mesmo sello e direitos.

2.^o Aos empregados residentes nas provincias do imperio, cujos titulos sejam officialmente remetidos aos presidentes, ou ás thesourarias de fazenda dellas, os quaes pagarão o sello e direitos quando entrarem no exercicio dos respectivos lugares.

3.^o Aos aposentados, cujos serviços tenham de ser liquidados no thesouro, os quaes os pagarão depois da expedição do titulo de declaração do vencimento da aposentadoria.

4.^o Aos pensionistas que estiverem nas circunstancias do § 2.^o deste artigo.

FICHA 11

Art. 7.º Os termos de posse serão assignados pelos chefes superiores das repartições, e os destes pelos respectivos ministros, presidentes das provincias, ou pelas camaras municipaes e mais autoridades competentes, conforme estiver estabelecido. Thesouro nacional, em 16 de janeiro de 1854.—*Visconde do Paraná.*

MINISTERIO DA GUERRA.

Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 10 de janeiro de 1854. — Reproduzindo-se as duvidas das thesourarias sobre os vencimentos, que devem caber aos facultativos do exercito empregados em serviço de corpos ou de hospitaes e enfermarias, ou em ambos simultaneamente, e convindo determinar explicitamente quaes seus vencimentos em face das disposições legislativas e determinações do ministerio da guerra, manda Sua Magestade o Imperador, por esta secretaria de estado, declarar ao inspector da thesouraria de fazenda da provincia do Paraná: 1.º, que os cirurgiões do corpo de saude empregados em corpos, ou forças militares, qualquer que seja o numero de suas praças, devem perceber as vantagens de comissão activa na forma do artigo 25 do regulamento approved pelo decreto n. 763 de 22 de fevereiro de 1851: 2.º, que os empregados nos hospitaes ou enfermarias devem perceber as vantagens de comissão de residencia, segundo a disposição citada: 3.º, que os empregados por esta ultima forma, e tambem no serviço dos corpos, ou forças, tem direito a receber, alem, das vantagens de comissão activa, a gratificação de vinte e cinco mil réis, se forem primeiros cirurgiões, e de oito mil se forem segundos: 4.º finalmente, que estas vantagens sao sempre identicas para officiaes do corpo de saude segundo a natureza do emprego, pertencem elles á primeira classe ou sejam reformados, porque neste caso apenas se poderá dar modificações no soldo, por que se lhes abonará o que pela reforma lhes compita. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

Circular. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 20 de fevereiro de 1854. — Illm. e Exm. Sr. — De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que o disposto no titulo 10.º artigo unico da ordenança de 9 de agosto de 1805, pelo qual não se leva em conta aos réos sentenciados os dias em que estão nos hospitaes, só é applicavel ao cumprimento da sentença por crime de deserção, e a nenhum outro, como se acha declarado na provisão do concelho supremo militar de 16 de janeiro de 1851. Deus guarde a V. Ex. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.* — Sr. presidente da provincia do Paraná. Cumpra-se e registre-se. Palacio do governo do Paraná, em 8 de abril de 1854. — *Vasconcellos.*

GOVERNO DA PROVINCIA.

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MARÇO DE 1854.

Ao inspector interino da thesouraria de fazenda. — Conformingo-me com o que V. S. expõe em sua informação de 6 do corrente, exarada no officio que me dirigio Manoel Ribeiro de Macedo, administrador da barreira de Itupava, convenio na dimissão que o mesmo Macedo pede daquelle lugar, devendo ser nelle substituido pelo respectivo escrivão, e ficando em lugar deste um praticante dessa thesouraria, que para esse fim for por V. S. nomeado, percebendo durante este serviço a porcentagem de escrivão sem mais vantagem do ordenado de praticante. Convenho, outrossim, na dimissão que v. s. pede de José Joaquim da Cunha Vianna do cargo de administrador da barreira da Graciosa, devendo ser substituido por outro praticante dessa thesouraria, que continuará á perceber o ordenado do seu emprego, e finda a comissão, uma gratificação relativa á seu serviço; continuando á servir de escrivão o mesmo cidadão que actualmente alli se acha

no exercicio deste cargo. Brevemente farei destacar para cada uma das ditas barreiras, como v. s. pede, quatro praças de 1.ª linha em substituição aos guardas nacionaes actualmente ali existentes. O que tudo communico a v. s. para sua intelligencia e devida execução.

A' Francisco Pinto de Azevedo Portugal, juiz de paz da freguezia de Campo-largo. — Com o officio da junta revisora de qualificação dessa parochia de 23 de fevereiro ultimo recebi a copia authentica da acta da 5.ª secção da mesma junta relativamente á varias reclamações que se apresentarão, e fiquei sciente de se acharem terminados os respectivos trabalhos. O que communico a vm. para a devida intelligencia.

Ao inspector interino da thesouraria de fazenda. — Tendo, por despacho de hoje, nomeado a Francisco Antunes Teixeira para o emprego de professor da 1.ª cadeira de 1.ªs letras da cidade Paranaguá, vencendo o ordenado de quinhentos mil reis annuaes, assim o communico a v. s. para a sua intelligencia e devida execução. Communicou-se ao inspector de instrucção publica do districto.

A' Thomaz José Moniz. — Quando para a formação da meza nenhum eleitor compareça, e já faça parte della o juiz de paz immediato em votos ao juiz, que a preside, e que, na forma do art. 10 da lei regulamentar das eleições, tenha de ser chamado por occasião do não comparecimento de nenhum eleitor, deve-se chamar o immediato á esse cidadão na lista dos votados para juiz de paz, embora não tenha sido juramentado, nem esteja no caso de o ser, em razão de estarem preenchidos os 4 lugares de juiz de paz, ou de não estar elle no caso de ser para esse fim chamado, porque o ser immediato em votos para tomar parte nos trabalhos da meza parochial, nos termos do art. 10 da lei regulamentar das eleições, não é o mesmo que ser immediato em votos para o fim de ser convidado á preencher alguma vaga dos 4 lugares de juizes de paz que devem ser juramentados: uma cousa nada tem com outra, e de suppor vm. que só pode ser convidado para a meza o immediato que tenha direito de ser chamado a preencher qualquer vaga nos 4 lugares de juiz de paz, nasce, ao que parece, a confusão que dá lugar a duvida, em que, no officio de 19 do passado ainda insiste.

Ao padre Jordão Homem Pedroso, vigário de freguezia d'Antonina. — Pelo officio que vm. dirigio-me em 25 de fevereiro ultimo, fiquei sciente de se achar elevada a Rs. 1:155\$400 a subscrição que vm. promove nessa villa para as obras da respectiva matriz: e em resposta tenho a significar-lhe que espero do seu zelo e prestimo a continuação dos seus orforços a bem da obra meritoria de que se acha encarregado; devendo vm. apresentar em resultado a esta presidencia uma conta circunstanciada de todas as quantias que houver arrecadado, afim de ser tudo presente á assembléa legislativa provincial.

DIA 8. — Ao dr. chefe de policia. — Concordando com o que vm. indica em seu officio de hoje sob n. 21, cumpre que vm. faça a advertencia, que lembra, ao subdelegado de policia de S. José dos Pinhães, afim de que ordene ao inspector do quartelão dos Ambrosios para que tenha todos os moradores do dito quartelão armados e promptos a repellir qualquer insulto que lhes queirão fazer os indios. O que communico a vm. para sua intelligencia e execução.

Ao mesmo. — Haja vm. de dirigir-se á todos os delegados e subdelegados de policia da provincia fazendo-lhes ver que á excepção de casos extraordinarios e acontecimentos graves, que podem directamente communicar á esta presidencia, não obstante o dever de officiarem ao chefe de policia, fação toda correspondencia com vm. que communicará á presidencia o que occorrer, economisando-se assim tempo e trabalho, e fazendo-se o serviço com mais regularidade.

Ao inspector interino da thesouraria. — Em resposta ao officio que v. s. dirigio-me em data de hoje, tenho a di-

FICHA DO GOVERNO

zer-lhe que, concedo a Antonio Francisco Carneiro, escrivão, servindo interinamente de administrador da barreira de Itupava, a licença, que pede, para tratar de sua saúde, devendo ser substituído no lugar de administrador interino da dita barreira, durante o seu impedimento, por David Antonio da Silva Carneiro, e no de escrivão por um praticante dessa thesouraria, na forma do seu officio de 8 do corrente. O que communico a v. s. para sua intelligencia e devida execução.

DIA 12.—A' Manoel Leocadio de Oliveira, delegado de policia supplente de Paranaguá.— Nesta data expeço ordem á thesouraria para satisfazer a vm. a quantia de Rs. 4\$480, importância do suprimento de lenha feito ao vapor *Catharinense*, como consta do documento que acompanhou o seu officio de 28 de fevereiro ultimo, que assim fica respondido.

DIA 13.—Ao inspector interino da thesouraria.—Haja v. s. de expedir ordem ao inspector d'alfandega da cidade de Paranaguá, afim de fazer o pagamento dos vencimentos do pessoal da repartição da capitania do porto da mesma alfandega.

Ao mesmo.— Não tendo essa thesouraria remittido ainda o orçamento da despeza com o serviço do ministerio da justiça no futuro exercicio de 1855—1856, cumpre que v. s. se apresse em fazer com á maior brevidade possível semelhante remessa, como acaba de me ser recommendado por aviso d'aquelle ministerio de 8 de fevereiro ultimo.

Ao dr. juiz direito da comarca.—Para poder dar cumprimento á circular que pelo ministerio da justiça me foi dirigida em data de 8 de fevereiro ultimo, cumpre que vm. me remetta com a maior brevidade possível um mappa contendo a divisão judiciaria desta provincia, declarando nelle em casas distinctas quaes os termos desta comarca, quaes os annexos á esses, quaes aquelles que não tem juizes municipaes letrados, que não são annexos á jurisdicção de algum juiz municipal.

A' Manoel Leocadio d'Oliveira, delegado supplente de Paranaguá.— Accuso o recebimento do officio que vm. dirigio-me em data de 1.º do corrente, acompanhado do officio do dr. Carlos Tobias Rechsteiner communicando a appareção de um caso de febre amarella, e em resposta tenho a dizer-lhe que pode fazer as despesas que julgar necessarias, se este flagello ahí se propagar, que eu mandarei satisfazer.

Ao capitão do porto de Paranaguá.— Em resposta ao seu officio de 22 de fevereiro ultimo sob n. 6, tenho a dizer-lhe que nesta data expeço as necessarias ordens para que, pela alfandega dessa cidade se paguem os vencimentos do pessoal da capitania do porto da mesma, como vm. pede. Quanto ao engajamento que fez de um individuo para guardar moveis e tratar do aceio da casa dessa repartição, cumpre-me declarar-lhe que não pode ter isso lugar, visto que não se acha vm. autorizado por lei a fazer semelhante contracto, e sim a servir-se para aquelle fim de uma das praças da marinhagem ao serviço dessa capitania. O que communico a vm. para sua intelligencia e devida execução.

PUBLICAÇÃO A PEDIDO.

UM ADEUS

ao nosso pastor **Agostinho Machado Lima.**

Chi mi dará la voce e le parole
Convenienti a si nobile suggesto?
Chi l'ale alverso prestará, chi vole
Tanto, ch'arrivi all'alto mio concetto?

(ARIOSTO—L'ORLANDO FURIOSO).

Que sons doridos, que lamentos tristes
Vêm ferir-me os ouvidos?! Oh! dizei-me,
Qual causa vos moveo á tantas lagrimas,
A' tão sentidos ais, ó paranaguenses?!

Sim, eu sei, tens razão, perdestes tudo,
No typo dos pastores que vos deixa,
Chorai... chorai... que a minha lyra triste,
Em sons sentimentaes vos acompanhe
A chorar o pastor que nos guiava.

Qual um anjo de bondade,
Do céo á terra mandado,
Do enfermo junto ao leito
Achal-o-hieis sentado.

O pobre, a viuva, a orphã,
Tinhão nelle um protector,
De seu rebanho querido
Era amoroso pastor.

Onde está?! p'ra onde foi? porque nos deixas...
Oh! não.... ó pastor nosso, não nos privas
Das bençãos que dos céos nós alcançamos.
Vem, oh filho da patria, á nossos braços,
Para sempre viver, morrer connosco.
Sem ti a vida é morte, mas contigo,
As furias dos infernos insultamos!....
A peste, a fome, a guerra, não tememos,
Que as bençãos do Senhor sobre nós chama

Mas que!! onde elle está, que não responde?!
Não vês sobre o Gigante (*) uma atra nuvem,
Que a fronte nobre lhe sombrêa ínteira,
E grossas bagas lhe desliza em face,
Qual pranto que vertesse amargurado?!....
Não vês?! oh! elle chora de saudade,
E diz no pranto seo— *« Nolite flere, »*
« Oh fili mi, semper pastorem vestrum,
« Sed super vos, oh miserè relictì,
« Absque patri, et quasi orphanì.... »
Não choreis, diz, sobre elle, que a ventura
O chama á bellos campos, qual um eden,
Onde viva feliz e mais ditoso;
Mas chorai sobre vós, que haveis perdido
Um pai, um protector, um bom amigo.

Paranaguá, 10 de maio de 1854.

Verus.

ANNUNCIOS.

O AVOGADO Laurindo Abelardo de Brito, retirando-se para Castro e Guarapuava por pouco tempo, a negocio de sua profissão, participa a quem convier que as procurações e documentos que tinha em seu poder, ficão entregues ao seu amigo o alferes José Antonio Ferreira; e aproveita a occasião para despedir-se das pessoas com que entretêm relações de amizade.

JOSE Maria da Silva Lemos recém chegado á esta capital, avisa ao publico que tem á venda, em casa do Sr. Antonio Pinto Porto, rua da Carioca n. 16, um grande sortimento de joia de ouro, brilhantes, &c, assim como toucados do ultimo gosto de Paris, e modernos mantelletes de filó bordados de velludo.

AMANHÃ DOMINGO 21 DO CORRENTE, haverá, na rua da Carioca n. 20, um grande e extraordinario leilão de fazendas de lei, entrando tambem alguns relógios de ouro e prata.

(*) Um dos picos da serra da Prata.